Projeto de Lei nº 4.476, de 2023

Dispõe sobre a emissão e a circulação das moedas sociais.

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A presente complementação de voto reflete o amadurecimento das discussões em torno do Projeto de Lei nº 4.476, de 2023, e visa aperfeiçoar o texto do Substitutivo para garantir que a regulação das moedas sociais seja eficaz, segura e, acima de tudo, alinhada à sua natureza comunitária e ao seu propósito de desenvolvimento local. As alterações propostas são pontuais, porém estruturantes, e se baseiam em três eixos fundamentais.

O primeiro eixo é a definição de um modelo de fiscalização mais coerente com a natureza jurídica das instituições emissoras. Ao atribuir ao Ministério Público Estadual a função de zelar por essas entidades, o projeto se alinha ao arcabouço legal brasileiro que já confere ao Parquet a responsabilidade de velar pelas fundações e entidades do terceiro setor.

Esta abordagem é mais apropriada do que a submissão a uma regulação financeira tradicional, pois o foco da supervisão deve estar no cumprimento das finalidades sociais e na correta aplicação dos recursos em benefício da comunidade, e não em riscos sistêmicos ao sistema financeiro.

Trata-se de uma solução que confere segurança jurídica sem impor um fardo regulatório desproporcional que poderia inviabilizar as iniciativas.







O segundo eixo introduz um limite para a conversão mensal do Real para a Moeda Social em 2 salários-mínimos para pessoas físicas e 40 salários-mínimos para pessoas jurídicas; e um limite de 5 mil contas ativas por instituição emissora.

Ao impor um teto de conversão, reduz-se a atratividade desse canal para fins criminosos, uma vez que o agente ilícito precisaria fracionar operações em múltiplas contas ou instituições, aumentando seus custos e a probabilidade de detecção pelas autoridades de supervisão, entre outros fatores.

Os limites também trazem maior coerência à dimensão e à capacidade de gestão das instituições emissoras, Organizações da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, entidades de atuação comunitária, com estrutura administrativa e processos de governança mais simplificados.

A limitação evitará ainda que grandes agentes econômicos distorçam a dinâmica do ecossistema, garantindo que a moeda cumpra seu papel de fomentar a economia local, incentivar o comércio de pequena escala e fortalecer a circulação de riqueza dentro da comunidade.

Por fim, o terceiro eixo confere maior especificidade à atuação das instituições emissoras, bem como à custódia dos recursos junto a ela aportados, elevando a segurança jurídica e a confiança dos agentes envolvidos.

A redação proposta, portanto, confere a flexibilidade necessária para que a regulamentação se adapte às diferentes realidades e escalas das moedas sociais, do menor ao maior projeto.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.476, de 2023, e no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei N° 4.476/2023 com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.476, DE 2023

Disciplina as moedas sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei disciplina as moedas sociais.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 2° A moeda social consiste em instrumento de pagamento de circulação restrita à área territorial de atuação de sua instituição emissora, sem curso forçado, que visa a distribuição de riqueza e o estímulo ao consumo, à produção e ao desenvolvimento socioeconômico locais.

Parágrafo único. O disposto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, não se aplica em qualquer medida às moedas sociais nem aos arranjos de pagamento que as tenham por instrumento.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO

Art. 3° Cada moeda social deve ter denominação própria, a ser estabelecida pelas instituições emissoras de moeda social.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E DA INSTITUIÇÃO EMISSORA

Art. 4° A emissão de moeda social somente poderá ser realizada por Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos habilitada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.







Parágrafo único. A emissão de que trata o *caput* se dará exclusivamente sob a forma eletrônica.

- Art. 5° A instituição emissora de moeda social poderá:
- I disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento de moeda social;
- II executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento de moeda social;
 - III gerir conta de pagamento de moeda social pré-paga;
 - IV credenciar a aceitação de moeda social; e
- V converter moeda física ou escritural em moeda social, ou viceversa.

Parágrafo único. A área de atuação da instituição emissora de moeda social deverá ser definida em seu objeto social e não poderá exceder ao município em que se localiza a sede da instituição.

CAPÍTULO IV

DA PARIDADE E DA CUSTÓDIA DOS RECURSOS APORTADOS

- Art. 6° As moedas sociais terão paridade de um para um com o real.
- Art. 7° A instituição emissora deve manter recursos em reais correspondentes aos saldos emitidos de moedas sociais em contas de depósito em bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.
- §1º É admitida a possibilidade de aplicação dos recursos de que trata o caput em títulos públicos federais modalidade Tesouro Selic.
- §2º Na hipótese de remuneração das contas de que trata o *caput* ou da aplicação em títulos públicos federais de que trata o §1º, os ganhos decorrentes são







de livre movimentação da instituição emissora, podendo ser utilizados, sem prejuízo de outros:

- I para remunerar titular da conta de pagamento de moedas sociais;
- II na gestão das atividades de que trata os incisos do art. 5°; e
- III na atuação prevista em seu objeto social.

CAPÍTULO V

DA CONTA DE PAGAMENTO DE MOEDA SOCIAL

- Art. 8° Cada pessoa natural ou jurídica poderá ser titular de apenas uma conta de pagamento de moeda social pré-paga por instituição emissora.
- §1º A abertura da conta de pagamento de moeda social está condicionada, no mínimo, ao cadastro biométrico da pessoa natural titular da conta ou representante da pessoa jurídica titular da conta.
- §2º O acesso à conta de pagamento de moeda social deverá se dar necessariamente por meio de reconhecimento biométrico ou por meio da conta gov.br do titular ou do representante.
- §3º É vedada a cobrança de tarifas pela instituição emissora em decorrência:
 - I da abertura e da gestão da conta de pagamento de moeda social; e
- II do envio e do recebimento de moeda social, no caso de clientes pessoa natural, inclusive empresários individuais.
- Art. 9° A conversão mensal de moeda física ou escritural em moeda social fica limitada ao equivalente a:
- I 2 (dois) salários-mínimos vigentes no mês de referência, para pessoas naturais; e







 II - 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes no mês de referência, para pessoas jurídicas.

§ 1º A instituição emissora deverá assegurar ao titular da conta, prévio e durante todo o relacionamento, o acesso a informações claras e atualizadas acerca dos limites de que trata os incisos do *caput*, incluindo o montante ainda disponível para conversão.

§2º A instituição emissora, no contexto da gestão de riscos, com base no perfil do titular da conta ou em outros fatores de risco, poderá impor limites mais restritivos do que os previstos nos incisos do *caput*.

Art. 10. A instituição emissora poderá manter, no máximo, 5 (cinco) mil contas de pagamento de moeda social ativas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se conta ativa aquela que apresente saldo ou movimentação nos últimos 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO

Art. 11. Podem ser habilitados para a aceitação de moeda social de que trata o inciso IV do art. 5º a pessoa natural ou jurídica com atuação restrita à área territorial de atuação da instituição emissora, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos pelas instituições emissoras.

§1º O habilitado na forma do *caput* deverá exibir de forma clara e acessível a informação de que aceita a moeda social como instrumento de pagamento.

§2º A taxa de desconto máxima a ser cobrada pela instituição emissora nas transações será de 3% (três por cento) do valor transacionado, vedadas quaisquer cobranças adicionais.

§3° Ato normativo emitido pelo Poder Executivo poderá estabelecer valor limite inferior ao previsto no §2°.





CAPÍTULO VII

DA PREVENÇÃO A FRAUDES

Art. 12. A instituição emissora deverá adotar mecanismos de segurança destinados a prevenir fraudes na utilização das contas de pagamento de moeda social.

Parágrafo único. A instituição emissora deverá manter, em seu sítio eletrônico, seção específica com políticas, procedimentos e orientações voltadas à prevenção de fraudes, incluindo informações sobre boas práticas de segurança, canais oficiais de atendimento, processos de contestação e exemplos de golpes ou situações de risco.

- Art. 13. As instituições emissoras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de fraude, salvo comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros alheios à relação contratual, nos termos desta Lei e da regulamentação aplicável.
- §1º A responsabilidade de que trata o *caput* estende-se aos atos praticados por terceiros contratados pelas instituições para a execução de atividades vinculadas à sua operação, inclusive os relacionados a suporte técnico, atendimento ou processamento de operações.
- §2º A responsabilidade de que trata o *caput* subsiste mesmo nos casos em que a vítima da fraude não possua relação contratual direta com a instituição, sempre que o dano decorrer de operações, serviços ou atividades sob responsabilidade dessa instituição.
- §3º Em casos de fraude comprovada, as instituições emissoras deverão efetuar o ressarcimento integral da vítima no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da constatação da fraude.





CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA

- Art. 14. A instituição emissora de moeda social deverá assegurar mecanismos de transparência que permitam a plena verificação de sua atuação pela sociedade.
- Art. 15. A instituição emissora deverá divulgar, em linguagem clara e acessível, os riscos associados ao uso da moeda social, incluindo, no mínimo:
 - I limitações quanto à aceitação da moeda;
- II possibilidade de variações no poder de compra em razão de fatores locais, como disponibilidade de bens e serviços, práticas comerciais e condições específicas da comunidade; e
 - III hipóteses de suspensão ou extinção do projeto da moeda social.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão constar do sítio eletrônico da instituição emissora e em todos os materiais de divulgação da moeda social.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 16. Compete ao Ministério Público do Estado em que se situe a sede da instituição emissora velar pelo cumprimento desta Lei, especialmente quanto à finalidade pública de promoção do desenvolvimento socioeconômico local.
- §1º Se a instituição emissora funcionar no Distrito Federal ou em Território, a atribuição caberá ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
- §2º As instituições emissoras deverão enviar aos órgãos de que trata o caput e o §1º, no mínimo, anualmente relatório que ateste a plena observância ao disposto nesta Lei e no respectivo regulamento.







§3º O relatório de que trata o §2º deverá ser divulgado no sítio eletrônico da instituição emissora em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social e mantido em caráter permanente para acesso público.

§4º A inobservância aos preceitos desta Lei, bem como Qualquer forma de fraude, simulação, manipulação ou outro expediente destinado a burlar limites, controles, lastro, identificação de usuários ou obrigações de reporte previstas nesta Lei, praticada pela instituição emissora ou por quem a represente ou atue em seu nome, poderá implicar, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis:

I - multa;

- II inabilitação para exercício de cargo em instituição emissora de moeda social;
- III proibição para o exercício de determinada atividade entre as previstas no art. 5°;
 - IV cassação da habilitação de que trata o art. 4°; e
 - V outras penalidades previstas em ato infralegal.
- Art. 17. É vedado à Administração Pública, direta e indireta, contratar instituições emissoras para a execução de políticas públicas de interesse local e social, ressalvadas hipóteses expressamente previstas em lei específica e observadas as normas de finanças públicas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As instituições emissoras atuantes antes da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de até 2 (dois) anos para se adequar às disposições estabelecidas nesta Lei.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no *caput*, serão vedadas a emissão e a circulação de moeda social que não atenda às disposições desta Lei.

Art. 19. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.			
9°			
		•••••	
Parági	rafo único		
, arag			
XX – as instituições emissoras de moedas sociais." (NR)			
ΛΛ – ε	is matitulções emise	soras de mocdas soc	Siais. (IVIV)
Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
7		90a. aa.a. ao oaa p	
Sala da (Comissão, em	de	de 2025.
	,		

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



